



SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
JUÍZO DE ORIGEM: 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.028393-1
AGRAVANTE: OI MÓVEL S/A (TNL PCS S.A)
AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 218/219
RELATORA: DESª MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VULNERABILIDADE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A cláusula de eleição de foro em contrato de adesão avençado entre pessoas jurídicas é válida, desde que não reste caracterizada hipossuficiência de uma das partes ou dificuldade especial de acesso ao Judiciário.
2. No caso dos autos, verifica-se que a agravante tem uma superioridade econômica latente em relação ao supermercado agravado, o que por si só já caracteriza a vulnerabilidade deste em relação àquela.
3. Agravo interno conhecido e improvido, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Turma Julgadora Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura (Presidente), Exma. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora) e a Exma. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém (PA), 20 de agosto de 2015.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
JUÍZO DE ORIGEM: 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.028393-1
AGRAVANTE: OI MÓVEL S/A (TNL PCS S.A)
AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 218/219
RELATORA: DESª MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):



Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por OI MÓVEL S/A (TNL PCS S.A) em face da decisão monocrática de fls. 218/219 de lavra desta relatora que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento para manter a decisão agravada que declarou nula a cláusula de eleição de foro presente no contrato de fls. 136/140 e entendeu ser o juízo da 9ª Vara Cível de Belém/PA competente para julgar o feito.

A Monocrática impugnada foi lavrada sob a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VULNERABILIDADE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A cláusula de eleição de foro em contrato de adesão avençado entre pessoas jurídicas é válida, desde que não reste caracterizada hipossuficiência de uma das partes ou dificuldade especial de acesso ao Judiciário.
2. No caso dos autos, verifica-se que a agravante tem uma superioridade econômica latente em relação ao supermercado agravado, o que por si só já caracteriza a vulnerabilidade deste em relação àquela.
3. Recurso a que se nega seguimento.

Em suas razões (fls. 223/241), a agravante OI MÓVEL S/A (TNL PCS S.A) sustenta, em síntese, que inexistente relação de consumo entre as partes e que a cláusula de eleição de foro prevista no contrato é plenamente válida.

Requeru a reconsideração da decisão ora agravada ou sua reforma pelo colegiado.

VOTO

A EXMA. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade conheço do presente recurso.

Cinge-se a controvérsia do presente recurso sobre a possibilidade da declaração de nulidade de cláusula de eleição de foro em contrato firmado entre duas pessoas jurídicas.

No caso dos autos, tem-se que o contrato firmado entre as partes (fls. 136/140) caracteriza-se como contrato de adesão, posto que, ao que parece, foi formulado unilateralmente pela agravante/agente credenciante, que o apresentou à recorrida já com a cláusula de eleição de foro estabelecida (cláusula décima primeira – do foro; fls. 140).

Ressalto, entretanto, que a simples eleição de foro em contrato de adesão não configura, de imediato, a nulidade da cláusula de eleição, devendo se atentar para o fato de que o foro escolhido resulta ou não em desequilíbrio contratual, obstando a uma das partes o acesso à justiça.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. FORO DE ELEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NOVO EXAME. INVIABILIDADE (SÚMULA Nº 7/STJ). RECURSO NÃO



CONHECIDO.

1. (...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser válida a cláusula de eleição de foro avençada entre pessoas jurídicas, desde que a defesa de uma das partes litigantes não seja inviabilizada pela escolha do foro contratualmente eleito.

3. O fato de se tratar de contrato de adesão não tem o condão, isoladamente, de modificar o foro contratualmente eleito, sendo imprescindível, na linha da jurisprudência firmada por esta Corte, que fique caracterizada a especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário em prejuízo à defesa de uma das partes litigantes.

4. Partindo-se da premissa fática estabelecida no acórdão recorrido, que expressamente reconheceu a existência da hipossuficiência da autora/recorrida em face da recorrente/demandada, mostra-se inviável o exame da controvérsia nesta sede ante o óbice estabelecido pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.". Precedentes.

5 - Recurso não conhecido. (REsp 804.413/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 01/07/2013)

E também deste Tribunal:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO CONSUMERISTA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO.

1. Não é consumerista a relação jurídica inerente ao contrato de financiamento cujo escopo é outro que não a destinação final do produto ou serviço, não se aplicando, destarte, os ditames do Código de Defesa do Consumidor.

2. A cláusula de eleição de foro em contrato de adesão avençado entre pessoas jurídicas é válida, desde que não reste caracterizada hipossuficiência de uma das partes ou dificuldade especial de acesso ao Judiciário. (Agravado de Instrumento Cv 1.0024.13.101295-7/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/11/2013, publicação da súmula em 22/11/2013)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONTRATO DE ADESÃO - FORO DE ELEIÇÃO - ABUSIVIDADE - NULIDADE DA CLÁUSULA CORRESPONDENTE.

- Nos termos do art. 39 da Lei nº 4.886/65, com a redação dada pela Lei nº 8.420/92, a competência para julgar ação na qual se discute direitos decorrentes de contrato de representação comercial é do foro do domicílio do representante.

- Ainda que se trate de contrato firmado entre pessoas jurídicas, impõe-se o afastamento da cláusula de eleição de foro, caso se verifique ser de adesão e que dificulta sobremaneira a defesa de uma das partes em juízo. Isso a fim de proporcionar a isonomia entre as partes contratantes.

- O STJ já assentou ser cabível a desconSIDERAÇÃO da cláusula de eleição de foro, quando inviabilizar o acesso ao Judiciário. (Agravado de Instrumento Cv 1.0024.12.028591-1/001, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/10/2012, publicação da súmula em 19/10/2012)

Portanto, para que seja declarada a nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato em que figuram como partes duas pessoas jurídicas, necessária se faz a demonstração inequívoca de que referida cláusula



poderá inviabilizar o acesso ao judiciário de uma das partes.

In casu, a recorrente alega que inexistente relação de consumo entre as partes litigantes capaz de inviabilizar a cláusula de eleição de foro e que a Comarca de Belém é distante do local em que está sediada (Rio de Janeiro), motivo pelo qual a manutenção dos autos naquela cidade (Belém) poderia inviabilizar seu acesso à justiça.

Entretanto, a meu ver, a distância entre a comarca declinada e a sede da agravante não pode ensejar, por si só, a declaração de nulidade da cláusula de eleição de foro.

Isso porque, a contrario sensu, a manutenção do processo na Comarca sede da recorrente também poderia inviabilizar o acesso à justiça da agravada.

Desse modo, é imperioso que se comprove haver manifesto desequilíbrio contratual entre as partes, o que, no presente caso, restou demonstrado, só que em relação à agravada que visivelmente é a parte mais frágil da relação.

Ora, a própria recorrente juntou aos autos documentos capazes de comprovar a sua superioridade financeira, técnica, jurídica ou informacional, de modo a provocar manifesta desigualdade na relação negocial e processual. Tais documentos são os contratos sociais das referidas empresas, que permitem uma análise mais aprofundada acerca da hipossuficiência das partes.

E em análise destes documentos (fls. 47/50 e fls. 61/72), verifica-se que existe relevante discrepância entre o capital social investido em cada sociedade empresária, porquanto na recorrente este capital corresponde a R\$ 8.992.697.598,88 (oito bilhões, novecentos e noventa e dois milhões, seiscentos e noventa e oito mil, quinhentos e novecentos e oito reais e oitenta e oito centavos - fls. 62), ao passo que o capital social da agravada é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais - fls. 48).

Desse modo, verifica-se que a agravante tem uma superioridade econômica latente em relação ao supermercado agravado, o que por si só já caracteriza a vulnerabilidade deste em relação àquela.

E assim sendo, tenho que deve ser mantida a decisão agravada, porquanto presentes elementos comprobatórios da hipossuficiência da recorrida.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso de agravo e NEGO-LHE provimento para manter a monocrática tal como lançada.

É COMO VOTO.

P.R.I. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Belém, 20 de agosto de 2015.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora